

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 851, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que este ato foi publicado no Placar do Município de Cocalzinho de Goiás

22 / 03 / 2023

Dep. de Assuntos Institucionais e Jurídicos

DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL, IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E COMUNITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a política de controle populacional, identificação e registro de animais domésticos e comunitários, cães e gatos, consistente em ações voltadas para o bem estar dos mesmos, bem como em campanhas de adoção e educacionais voltadas à população, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

Parágrafo único: Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Animais domésticos: animais de estimação, com propriedade e responsável definido, com valor afetivo e coabitação **com** o homem;

II – Animal comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população local vínculos de afeto, dependência e manutenção.

III – tutor: responsável pela guarda, cuidado, instrução, asseio e guia do animal tutelado.

Art. 2º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.

Art. 3º A criação, propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Cocalzinho de Goiás, é regida pela legislação Federal, Estadual e pela presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 4º Constituem objetivos básicos desta Lei:

I – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público aos animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

PODER EXECUTIVO

II – aumentar o nível dos cuidados para com os cães e gatos, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade e mortalidade;

III – assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária;

IV – a prevenção e combate a maus-tratos ou abusos de qualquer natureza;

V – o resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

VI – promoção de campanhas educativas que incentivem a posse responsável e o estímulo à adoção de animais comunitários ou abandonados;

VII – o controle populacional de animais domésticos e comunitários, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

CAPÍTULO III DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 5º É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos e comunitários visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública e o combate ao abandono como forma de proteção e bem estar dos animais.

Art. 6º O controle populacional de cães e gatos no Município de Cocalzinho de Goiás deverá ser realizado através de programa permanente.

Parágrafo Único. O Programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo os seguintes métodos:

I – Limitação da mobilidade: através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II – Controle do habitat: especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III – Controle da reprodução: através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;

IV – Registro e identificação dos animais.

Art. 7º O controle populacional poderá ser feito em parceria com clínicas, hospitais veterinários, organizações sociais ou equivalentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IV
DA IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 8º Os cães e gatos poderão ser obrigatoriamente identificados e registrados no âmbito do Município de Cocalzinho de Goiás através de um Sistema de Cadastramento Animal.

§ 1º A identificação deverá ser realizada de forma que individualiza os animais, vedado o uso de marcação a fogo ou qualquer outro meio cruel, devendo, conter, obrigatoriamente:

I – Nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida, marcas, sinais, cicatrizes peculiares e no mínimo duas fotos de ângulos diferentes;

II – Nome do proprietário responsável, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III – Data das vacinações;

IV – Dados referentes a enfermidades do animal e profissional que realizou os diagnósticos.

§ 2º Os animais não cadastrados no período definido pela gestão municipal serão considerados animais comunitários podendo ser encaminhados para abrigos para possível adoção.

Art. 9º Em caso de óbito do animal registrado cabe ao proprietário/responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 10 Os animais cujos tutores não forem identificados ficarão sob a responsabilidade do poder público ou dos parceiros, a título de animais comunitários.

Art. 11 A identificação e registro dos animais serão procedidos através dos agentes sanitários, a fim de localizar os animais no Município de Cocalzinho de Goiás para concretização do cadastro.

Parágrafo único. A identificação e registro poderão ser feitos em parceria com clínicas, lojas, hospitais veterinários, parceiros ou equivalentes.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES E MAUS TRATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 12 São de responsabilidade do tutor do animal, a garantia de perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar do pet, bem como, a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como de caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda, os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 13 O tutor é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los aos profissionais da área regularmente, para observância da vacinação e verminação, bem como, a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 14 Caso não houver interesse do tutor em permanecer com o animal ficará este responsável, pela transferência propriedade/tutela do animal para outra pessoa.

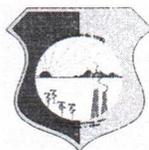
Parágrafo único. É vedado o abandono do animal em vias públicas ou imóveis particulares, sob pena do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 15 É terminantemente proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional.

Art. 16 O tutor de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 17 Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos, imediatamente deverá comunicar as autoridades competentes, notadamente Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, sem prejuízo da notificação para cessar os maus tratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 18 O descumprimento desta Lei implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

- I – advertência formal por escrito;
- II – multa;
- III – em caso de reincidência, multa em dobro.

§ 1º A multa será calculada, por animal, em percentual fixado em UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º Considera-se reincidente para os efeitos desta lei, a prática pelo infrator do mesmo fato definido como maus-tratos, no período de um ano, contado do trânsito em julgado da decisão administrativa que o condenou na infração anterior.

Art. 19 Para os fins desta lei são considerados maus-tratos contra cães e gatos, as condutas das quais são aplicadas as seguintes penalidades:

I – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água.

Penalidades: advertência cumulada ou não com multa variável entre 50 a 200 UFM.

II – abandoná-los em vias ou logradouros públicos, bem como em propriedades particulares.

Penalidades: advertência cumulada ou não com multa variável entre 50 a 300 UFM.

III – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento.

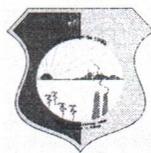
Penalidades: advertência cumulada ou não com multa variável entre 80 a 400 UFM.

IV – utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

Penalidades: advertência cumulada ou não com multa variável entre 100 a 600 UFM.

V – submetê-los a qualquer prática que cause sofrimento, ferimentos ou morte.

Penalidades: advertência cumulada ou não com multa variável entre 100 a 600 UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

VI – sacrificá-los com métodos não humanitários.

Penalidade: multa variável entre 200 a 800 UFM.

Art. 20 As infrações ao disposto na presente lei serão apuradas em processo administrativo, observados o rito e os prazos estabelecidos na Lei Municipal nº 668, de 10 de dezembro de 2014 e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições, portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação da mesma, especialmente em cooperar a identificação e registro dos animais pelos agentes sanitários.

Art. 22 Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações em que o município de Cocalzinho de Goiás tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito e o dever de levar consigo seus animais, sob pena de configurar abandono e aplicação da multa prevista.

Art. 23 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário, notadamente dispendo sobre as atribuições do responsável pelo controle de zoonoses, criando estrutura própria para a execução e fiscalização do disposto na presente Lei, caso necessário, criando critérios para o credenciamento de entidades protetoras dos animais, organizações não governamentais, além de outras atribuições.

Art. 24 O Poder Executivo poderá realizar publicidade institucional quanto à implantação desta Lei.

Art. 25 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 22 dias do mês de Março de 2023.


ALESSANDRO OTONE BARCELOS
Prefeito Municipal